

XI - sob a coordenação da Autoridade Marítima, quando não forem prestadas pela administração do porto:

- a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do terminal;
- b) delimitar as áreas de fundeadoiro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;
- c) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação das embarcações, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;
- d) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas das embarcações que irão trafegar, em função das limitações e características físicas das instalações de acostagem do terminal;

XII - manter as condições de segurança operacional de acordo com as normas em vigor;

XIII - atender à intimação para regularizar a execução de obra ou a operação do terminal;

XIV - pagar, quando for o caso, a tarifa portuária homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária pela utilização da infra-estrutura aquaviária operada e mantida pela Autoridade Portuária;

XV - realizar a movimentação mínima anual de carga própria na conformidade do especificado na declaração de que trata o art. 5º, inciso II, alínea c;

XVI - acatar as intervenções da Autoridade Marítima nas operações portuárias e movimentações de embarcações consideradas prioritárias em situações de assistência e salvamento.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13 O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do Termo de Autorização implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na Norma sobre a Fiscalização e o Processo Administrativo Relativos à Prestação de Serviços de Transporte Aquaviário, de Apoio Marítimo e de Apoio Portuário e à Exploração da Infra-Estrutura Aquaviária e Portuária, editada pela ANTAQ:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 14 Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Art. 15 As multas estabelecidas na Seção II deste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 13 e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a graduação da penalidade.

Parágrafo único. A aplicação, pela ANTAQ, de multa decorrente de infração da ordem econômica, na conformidade do disposto no § 2º do art. 78-F da Lei nº 10.233, de 2001, independentemente das penalidades aplicadas pelos órgãos competentes, observará o limite máximo previsto na legislação específica.

Seção II

Das Infrações

Art. 16 São infrações:

I - deixar de fixar ou de manter em local visível a placa alusiva ao terminal portuário de uso privativo, conforme modelo estabelecido pela ANTAQ (Multa de R\$ 2.000,00);

II - deixar de informar à ANTAQ, no prazo de trinta dias contados do início da ocorrência, a paralisação das obras de implantação ou de ampliação do terminal portuário de uso privativo (Multa de R\$ 2.000,00);

III - deixar de enviar à ANTAQ, trimestralmente, relatório informando o estágio de evolução da construção ou da ampliação do terminal portuário de uso privativo e bem assim o andamento da execução financeira (Multa de até R\$ 2.000,00);

IV - deixar de informar à ANTAQ, no prazo de trinta dias contados do início da ocorrência, a interrupção da prestação do serviço autorizado (Multa de R\$ 2.000,00);

V - deixar de prestar informações, trimestralmente, ou, quando solicitadas pela ANTAQ, no prazo que for fixado, na forma do disposto nos incisos V e VI do art. 12, (Multa de até R\$ 2.000,00);

VI - deixar de informar, em até trinta dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços, substituição de administradores, alterações de controle societário e alterações patrimoniais relevantes (Multa de até R\$ 2.000,00);

VII - omitir, retardar ou de qualquer forma prejudicar o fornecimento de informações ou de documentos solicitados pela ANTAQ (Multa de até R\$ 5.000,00);

VIII - deixar de atender às determinações das autoridades públicas atuantes no terminal portuário de uso privativo (Multa de até R\$ 20.000,00);

IX - descumprir o Regulamento de Exploração do Porto, no caso de terminal portuário de uso privativo localizado dentro da área do porto organizado (Multa de até R\$ 20.000,00);

X - deixar de estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do terminal, quando esses serviços não forem de atribuição da administração de porto organizado (Multa de R\$ 20.000,00);

XI - deixar de fazer a delimitação das áreas de fundeadoiro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima, quando esses serviços não forem de atribuição da administração de porto organizado (Multa de R\$ 20.000,00);

XII - deixar de estabelecer e de divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas das embarcações que irão trafegar, em função das limitações e características físicas das instalações de acostagem do terminal (Multa de até R\$ 20.000,00);

XIII - deixar de estabelecer e de divulgar o calado máximo de operação das embarcações, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade (Multa de até R\$ 20.000,00);

XIV - deixar de efetuar, injustificadamente, a movimentação mínima anual de carga própria constante da declaração de que trata o art. 5º, inciso II, alínea c, ou, para o caso dos terminais já em operação, a movimentação de carga própria de acordo com o objeto do terminal (Multa de até 50.000,00);

XV - não pagar, quando for o caso, o valor da tarifa em vigor correspondente à utilização de infra-estrutura aquaviária operada e mantida pela administração portuária (Multa de até R\$ 50.000,00);

XVI - armazenar e movimentar petróleo e seus derivados, gás natural e álcool etílico combustível, sem estar autorizado pela ANP ou, ainda, armazenar e movimentar, ciente do seu conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas técnicas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições (Multa de até R\$ 50.000,00);

XVII - deixar de regularizar, quando intimado, nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados (Multa de R\$ 100.000,00);

XVIII - recusar-se a prestar informações ou a fornecer documentos solicitados pela ANTAQ (Multa de até R\$ 100.000,00);

XIX - exercer prática comercial restritiva, cometer infração da ordem econômica ou à livre concorrência, respeitado o limite previsto na legislação específica sobre a matéria (Multa de até R\$ 100.000,00);

XX - não manter as condições de segurança operacional de acordo com as normas em vigor (Multa de até R\$ 200.000,00);

XXI - prestar os serviços em desacordo com a legislação, com as normas regulamentares e com o Termo de Autorização (Multa de até R\$ 200.000,00);

XXII - deixar de executar ou executar obras em desacordo com os projetos autorizados (Multa de até R\$ 200.000,00);

XXIII - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da ANTAQ (Multa de até R\$ 500.000,00);

XXIV - operar de forma que resulte em agressão ao meio ambiente (Multa de até R\$ 500.000,00);

XXV - prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros (Multa de até R\$ 500.000,00);

XXVI - construir, explorar ou ampliar terminal privativo sem autorização da ANTAQ (Multa de até R\$ 1.000.000,00);

Parágrafo único. Caracterizada qualquer das infrações de que trata o inciso XXVI, a ANTAQ comunicará à Autoridade Marítima, por intermédio da Capitania, Delegacia ou Agência mais próxima do terminal, ao Departamento de Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e aos demais órgãos competentes com vistas à imediata interdição da operação irregular.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 17 A titular de terminal portuário de uso privativo, autorizada mediante contrato de adesão celebrado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 10.233, de 2001, observará, no que não conflitar com os termos do referido contrato de adesão, o estabelecido nesta Norma.

Art. 18 A titular de terminal portuário de uso privativo de que trata o art. 17 deverá se adequar ao disposto nesta Norma, mediante a expedição de novo termo de autorização, na forma do disposto no art. 50 da Lei nº 10.233, de 2001, quando:

I) pleitear, quando não prevista no respectivo contrato de adesão, a ampliação da área física do terminal, ou propor qualquer alteração no referido contrato de adesão de que resulte ampliação, modificação ou qualquer forma de alteração do objeto inicialmente pactuado;

II) pleitear, quando não previsto no respectivo contrato de adesão, a prorrogação do prazo de vigência da autorização.

Parágrafo Único. A partir da adequação de que trata este artigo, a outorga de autorização para exploração de terminal portuário de uso privativo passará a reger-se pelo novo termo de autorização de que trata o caput, in fine.

Art. 19 Os prazos de que trata esta Norma são contados de acordo com o disposto no art. 132 do Código Civil.

RESOLUÇÃO Nº 532, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005

Prorroga a vigência de item de tarifa criado na Tabela II - Infra-Estrutura Marítima da tarifa do PORTO DE IMBITUBA - SC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, ad referendum da Diretoria e, considerando o que consta do Processo nº 50300.000753/2003, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência do item de tarifa criado pela Resolução nº 129-ANTAQ, de 20 de outubro de 2003, na Tabela II - Infra-Estrutura Marítima da tarifa do Porto de Imbituba-SC, que passa a ser por tempo indeterminado, alterando sua redação para:

“2 - Em função do movimento de mercadorias realizado pelas embarcações, por tonelada ... R\$ 1,12”.

Art. 2º Determinar que a prorrogação da vigência do item de tarifa indicado no artigo 1º somente entre em vigor após sua homologação pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 1.377, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, inciso XIV do Art. 1º do Decreto nº 4.749/2003, Art. 2º, “caput”, e art. 5º letra “i”, do Decreto - Lei nº 3.365, de 21.06.41, e a competência que lhe confere o inciso IV do artigo 23 do Anexo I, do Decreto nº 4.749, de 17/06/2003, e o constante do processo administrativo nº 50616.001681/2005-86, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, uma área de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio existentes no Projeto de Ampliação de Capacidade Rodoviária (serviços complementares) da Rodovia BR-101/SC, Trecho Div. PR/SC - Div. SC/RS, Subtrecho Rio Itajaí-Açu/Palhoça, segmento km 112 ao km 216,52, extensão de 104,52km, aprovado pelo Diretor de Planejamento e Pesquisa, Portaria nº 062 de setembro de 2002, junto ao processo nº 50.600.002612/2002-16 e de conformidade com os desenhos PEET-037/05, estaca 887+10,00, 2(duas) áreas localizadas no lado esquerdo, de 1.400,00m² e no lado direito, de 1.400,00 m², da rodovia; PEET-038/05, estaca 1219+13,48, área de 766,67 m²; PEET-039/05, estaca 1444+10,41, área de 699,24 m² e PEET-040/05, estaca 1955+8,00, área de 578,62 m², que ficam depositados no Arquivo Técnico da Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Projetos.

HIDERALDO LUIZ CARON

DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

A Imprensa Nacional está disponibilizando assinaturas. Agilidade no acesso e segurança na informação oficial.

Informações pelo e-mail e-diarios@in.gov.br

O acesso gratuito aos atos oficiais publicados no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça continuará disponível tanto para os jornais do dia quanto para os de edições anteriores.